



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 115 /17 – CCJ

Altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 11.964, de 30 de novembro de 2015, que cria Cargos em Comissão (CC) e Funções Gratificadas (FG) a serem lotados na Secretaria Municipal de Educação (SMED) e Secretaria Municipal de Gestão (SMGes).

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O Executivo Municipal propõe a extinção da concessão da gratificação especial aos servidores designados para as funções gratificadas ou nomeados para os cargos em comissão lotados na Secretaria Municipal de Educação (Smed), por força do art. 3º da Lei nº 11.964, de 30 de novembro de 2015, em virtude do término do Programa de Melhoria da Qualidade da Educação do Município de Porto Alegre, que originou a criação da gratificação, e, dessa forma, não há justificativa para a sua manutenção.

Além do motivo anteriormente exposto, a proposta fundamenta-se no término do Programa de Melhoria da Qualidade da Educação do Município de Porto Alegre, não havendo com isto, justificativa para a manutenção da gratificação descrita no comando do art. 3º da Lei nº 11.964, de 2015.

A Procuradoria desta Casa, às fls. 9, aponta inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLE apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do RCMPA.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações, e possui a seguinte redação, *in verbis*:



PARECER Nº 119 /17 – CCJ

“Art. 1º Fica alterada a redação do caput do art. 3º da 3º da Lei nº 11.964, de 30 de novembro de 2015, conforme segue:

‘Art. 3 Fica atribuída gratificação especial, não incorporável à remuneração e aos proventos e não sujeita à incidência de contribuição previdenciária, aos servidores designados para função gratificada ou nomeados para cargo em comissão criados nesta Lei e lotados na Secretaria Municipal de Gestão, reajustáveis nas mesmas datas e pelos mesmos índices da política salarial do Município de Porto Alegre, nos seguintes valores:

.....’(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Conforme o acima esposado, em virtude do término do Programa de Melhoria da Qualidade da Educação do Município de Porto Alegre, que veio originar a criação de cargos em comissão e funções gratificadas aos servidores designados para as atividades de planejamento, operação, controle e avaliação do Programa supracitado, resta clara a necessidade da extinção da concessão dessa gratificação especial, primordialmente porque ao gestor público é imposta, em qualquer caso, a observância aos princípios da Administração Pública, insculpidos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal.

O princípio constitucional da “*autonomia municipal*” permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, da Constituição Federal¹, no artigo 8º, da Carta da Província de 1989², e nos artigos 1º e 8º, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre³.

¹ Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

² Constituição Estadual RS:

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

³ LOMPA:

Art. 1º – O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º – Ao Município compete, privativamente:

VI – organizar o quadro e estabelecer o regime único para seus servidores;



PARECER Nº 119 /17 – CCJ

Calha dizer, que a competência privativa para legislar sobre a matéria em apreço, é do Chefe do Executivo Municipal, conforme depreende-se da leitura do disposto no artigo 94, incisos IV e V da LOMPA, a saber:

“Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

V – prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal.” (grifei).

Sobre o tema em comento, leciona Hely Lopes Meirelles⁴:

“Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito A par disso, a Lei Orgânica do Município declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e a organização da Administração Pública”.
(Grifei e sublinhei).

Continua Meirelles:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores **são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito.** As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; a matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos**

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82.



PARECER Nº 119 /17 – CCJ

servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental⁵ (grifo nosso).

Nesse sentido:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI ESTADUAL 13.417/2010. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PRIVATIVA DE LEIS. AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. INCIDENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70057847550, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 18/05/2015) (Grifei e sublinhei).

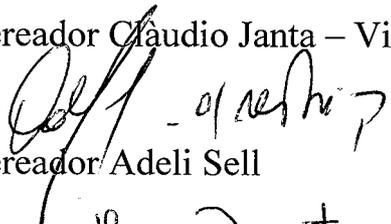
Diante do acima exposto, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 8 de junho de 2017.


**Vereador Mendes Ribeiro,
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 10-6-17

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente


Vereador Adeli Sell


Vereador Dr. Thiago


Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Rodrigo Maroni

/LA

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.